

ESTIMADA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP

EDITAL DE CREDENCIAMENTO N.º 01/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 02/2024

VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob no. 03.817.702/0001-50, estabelecida na cidade de Rio Verde, na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, 839, centro, CEP 75.901.260, telefone para contato nº (64) 2101.5526, e-mail licitacoes@volus.com, por seu representante que este subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar:

TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, visto que, foi observado o disposto no edital.¹

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com a exigência formulada nos tópicos **5.8** que vem assim relacionada:

5.8. Para comprovação do atendimento da rede credenciada da contratada, com observância à quantidade mínima de estabelecimentos exigida, a contratada fica obrigada a apresentar a relação em planilha eletrônica que contenha a razão social, nome fantasia, CNPJ/MF, endereço, telefone e ramo de atividade dos estabelecimentos credenciados, sob pena de rescisão e das sanções contratuais previstas.

;

¹ 10.2. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

SÍNTESE DAS RAZÕES: Senhores (as) , antes de adentrarmos nas razões de recurso, permitamos-nos fazer uma sucinta síntese a fim de facilitar o entendimento.

Cartões com bandeiras internacionais/nacionais , tais como, **ELO/VISA/MASTER** não dependem de formação de rede credenciada pela contratada, pois, eles são universalizados nas maquinetas de pagamento de cartão, o nome técnico dessa universalização é ARRANJO ABERTO. Ou seja, qualquer comércio que tenha uma maquineta de cartão e seu CNAE de atuação for do **segmento alimentação, refeição ou outro segmento solicitado pela contratante** , o cartão vai transacionar normalmente independente de credenciamento por parte da contratada.

A comprovação de rede credenciada e busca de rede não se aplica para esta modalidade de arranjo, pois o sistema de autorização de venda é compartilhado , mas, os dados dos comércios não. Sendo assim, não faz parte da natureza do ARRANJO ABERTO a comprovação e busca de rede.

Desse modo, as empresas que operam através de ARRANJO ABERTO estão impedidas de participar deste edital, pois não conseguem cumprir o disposto no tópico 5.8 deste edital ou seja: disponibilizar consulta e relação de rede credenciada, pois as autorizações de vendas são compartilhadas em todas maquinetas de cartão de acordo com CNAE de atuação do estabelecimento e o tipo de benefício, contudo as informações dos comércios não.

Ademais, convidamos os ilustríssimos a fazerem a seguinte reflexão: Por acaso alguém que tenha em mãos um cartão **ELO/VISA ou MASTER** sai às compras com a preocupação se o cartão vai ser aceito ou não ?

Sucedo que, a exigência pode restringir o caráter competitivo do certame o que vai de encontro às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

III - DOS FUNDAMENTOS

III.1 DA SEGURANÇA DA FINALIDADE DE USO NOS CARTÕES QUE OPERAM ATRAVÉS DE ARRANJO ABERTO

Ilustríssimos, todos os estabelecimentos tem um código que identifica o que ele vende, esse código se chama MCC (Merchant Category Code), que é cadastrado na maquininha de cartão. Quando o MCC do estabelecimento está cadastrado de uma forma que não é compatível com a modalidade de benefício do cartão, a compra é negada. Mesmo que o produto que o usuário do cartão tentou comprar seja compatível com o seu benefício, se o MCC não estiver de acordo a compra não será aprovada.

Esse MCC leva em consideração o CNAE ²de atuação do comerciante, de modo que, os cartões de benefício que operam através de ARRANJO ABERTO possuem em suas configurações a informação correta do CNAE de atuação que ele deve transacionar. Portanto, o usuário não conseguirá comprar em outro estabelecimento diferente do permitido para o benefício.

III.2 DAS FUNCIONALIDADES DO ARRANJO ABERTO DE PAGAMENTO E DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REDE CREDENCIADA.

Ilustríssimos, o elaborador do edital foi assertivo em mencionar a lei nº 14.442/2022 para justificar a vedação de ofertas de taxas negativas, contudo não abortou os outros tópicos da lei que tratam justamente do arranjo aberto e suas particularidades.

Atualmente existem dois tipos de operacionalização dos sistemas de autorização de vendas, o **ARRANJO ABERTO** e o **ARRANJO FECHADO**. O **ARRANJO ABERTO** é utilizado por bandeiras de ampla aceitação nacional e internacional tais como (**VISA/MASTER/ELO etc.**) **não é limitado a rede credenciada própria** pois eles são integrados entre si, de modo que todo comércio dentro dos 26 estados brasileiros e o distrito federal que tenham como meio de pagamento uma “maquininha” de cartão, vai transacionar normalmente se o ramo fiscal de atuação for de acordo com o segmento de atuação refeição/alimentação.

O **ARRANJO FECHADO** trata-se de bandeiras que não compartilham o sistema de autorização de vendas, de modo que ela precisa possuir um meio próprio de captura de venda e tem a necessidade de credenciar uma a um o comércio que vai transacionar com sua bandeira.

Inclusive o conceito de **ARRANJO ABERTO** por ser mais benéfico ao usuário do cartão, por não estar limitado a uma rede credenciada ínfima ou insatisfatória, já é objeto da lei **federal nº 14.442/2022** que altera a lei do **PAT -Programa de Alimentação do Trabalhador** já vigente neste mês de maio, na qual determina que as empresas de **ARRANJO FECHADO** se adequem ao **ARRANJO ABERTO** permitindo assim o compartilhamento universal de redes de comércio credenciado, se não vejamos:

² (atividades listadas no cadastro do CNPJ na receita federal)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-

A

I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2024; e

II - a portabilidade dos serviços será gratuita e ocorrerá por meio de solicitação expressa do trabalhador, conforme o disposto em ato do Poder Executivo federal, a partir de 1º de maio de 2024;

....."
....." (NR)

Veja que no inciso II trata também da portabilidade do benefício, ou seja, será implementado uma sistemática semelhante a portabilidade de conta salário que existe hoje no mercado, o titular do cartão vai poder escolher em qual empresa administradora ele irá usufruir seu benefício, por mais que a vencedora da licitação seja a empresa "A", a mesma deverá, se solicitado pelo usuário do cartão repassar os créditos para empresa de escolha do titular do cartão.

Ou seja, na prática pela redação da lei todas empresas gerenciadoras de benefícios devem ser interligadas entre si e compartilha da mesma rede de comércio credenciado. Com exceção da portabilidade que ainda não foi instrumentalizada, o compartilhamento da rede de comércio já acontece atualmente com as bandeiras que operam de MODO ABERTO tais como (VISA/MASTER/ELO). A modalidade de operacionalização de rede através de ARRANJO ABERTO por ser compartilhada e ampla não existe a possibilidade de disponibilização da rede credenciada no APP ou site, contudo, o usuário tem a segurança que seu cartão de bandeiras que operam por ARRANJO ABERTO vai transacionar em todo comércio que tenha como meio de captura de venda uma máquina de cartão e que seu CNAE de atuação seja do segmento de refeição, alimentação ou pelo segmento solicitado pelo contratante.

Senhores, a interoperabilidade já é uma regra e todas empresas deverão estar operando no mercado através do ARRANJO ABERTO, o que atualmente já acontece com as bandeiras de ampla aceitação como ELO/VISA/MASTER, ou seja, as empresas que operam com ARRANJO ABERTO atendem de forma colossal não só a localidade exigida no edital, mas todo território nacional, contudo, está impedida de participar do certame por não possuir meio para disponibilizar comprovação ou busca de rede credenciada via aplicativo.

Para dimensionarmos a grandiosidade da aceitabilidade das bandeiras que operam através do **ARRANJO ABERTO**, segue abaixo uma uma demonstração:

Em pesquisa ao site “Solutudo” que é uma fonte de informação comercial que busca comércios de acordo com seu CNAE de atuação e localidade selecionada, faremos uma consulta de comércios ativos no segmento de alimentação na cidade de **SANTA ROSA DE VITERBO** , e deixaremos claro que o **ARRANJO ABERTO** supera de maneira colossal o quantitativo mínimo exigido no tópico do edital.

Confira através o link abaixo:

<https://www.solutudo.com.br/empresas/sp/sta-rosa-viterbo/busca?q=MERCEARIA%2C+MERCADO%2CSUPERMERCADO%2CPADARIA%2CA%C3%87OUGUE>

4241 COMÉRCIOS DO SEGMENTO ALIMENTAÇÃO EMSANTA ROSA DE VITERBO

OBS:("MERCEARIA, MERCADO,SUPERMERCADO,PADARIA,AÇOUGUE")

Ilustríssimos, o quantitativo mínimo de comércios é superado de forma expressiva por cartões de **ARRANJO ABERTO**, pois onde tiver um comércio do segmento de alimentação e ali for disponibilizado a forma de pagamento “cartão” , os servidores da Prefeitura de Monte Alegre do Sul, conseguirão transacionar sem nenhum problema, tudo isso independentemente de credenciamento, **e obedecendo estritamente o tipo de benefício cadastrado para o cartão.**

Na atualidade é inimaginável que um estabelecimento comercial não possua uma “maquineta de cartão”. Em termos práticos as bandeiras de **ARRANJO ABERTO** vão superar de

maneira descomunal o quantitativo mínimo de comércios exigidos no edital, oferecendo assim ao servidor deste órgão liberdade de escolha sem a barreira de uma rede de comércio com **ARRANJO FECHADO**.

Atentos à evolução legislativa sobre o tema e a aplicabilidade extremamente benéfica aos usuários de cartão, alguns Órgão Públicos já formulam seus editais a fim de garantir que empresas que operam no mercado através de **ARRANJO ABERTO** não tenham sua participação restringida nos certames por exigências que são incompatíveis com a modalidade.

É importante salientar que os cartões de **ARRANJO ABERTO**, possuem comunicação com o MCC dos estabelecimentos, de modo que, só vão transacionar em estabelecimentos do seguimento do benefício, ou seja, alimentação ou refeição.

Veja abaixo alguns casos reais em que os Órgãos Públicos já cientes dessa nova modalidade elaboram seus editais de modo a contemplar sem entraves as empresas que operam através de **ARRANJO ABERTO**.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS-SP EDITAL DE CREDENCIAMENTO No 02/2023

Confira na íntegra o edital através do link abaixo:



https://drive.google.com/file/d/1nkBJ7f08i8zG2XFEAsnaDIJ02Mge1hpF/view?usp=share_link

8. REDE DE ESTABELECIMENTOS CONVENIADOS

8.1 Como condição de participar da janela de adesão do ano vigente, a empresa interessada deverá comprovar em até vinte dias úteis após o credenciamento que sua rede credenciada possui estabelecimentos que apresentem condições de atender a quantidade mínima estabelecida no item

8.2 deste Termo de Referência até a data de corte prevista no item 3.7.1. Se ao final deste prazo, a empresa não demonstrar a rede mínima necessária, seu processo de credenciamento ficará suspenso até o preenchimento dessa condição sob pena de postergação do credenciamento para o próximo exercício financeiro.

8.1.1 Especificamente no primeiro ano do credenciamento (2023) a empresa interessada terá do primeiro dia útil de abertura do credenciamento até o último dia útil anterior à homologação do referido ano para apresentar a totalidade da rede credenciada (prazo estimado em 22 dias úteis). Não será concedido prazo adicional para apresentação da rede credenciada, caso a interessada não consiga apresentar a rede credenciada dentro desta janela temporal, pode se credenciar assim que obtiver a rede credenciada mínima, entretanto somente figurará na lista de credenciadas do próximo exercício financeiro, sempre respeitando a data de corte dos próximos anos.

8.1.1.1 Caso a Câmara não consiga credenciar o número mínimo de três empresas durante o prazo previsto no subitem acima, poderá prorrogar este prazo por 60 dias ou até que se atinja o número mínimo de três empresas credenciadas.

8.1.2 A listagem referente ao item 8.1, deverá ter uma relação com razão social, nome fantasia, endereço, CNPJ e telefones dos estabelecimentos comerciais conveniados.

8.1.3. Fica dispensada a apresentação de rede credenciada por empresas que ofereçam cartões multibenefícios bandeirados amplamente aceitos pelo mercado tais como VISA e MASTERCARD, ELO, AMERICAN EXPRESS e HIPERCARD.

8.1.3.1. As empresas enquadradas no item 8.1.3 deverão apresentar declaração de que atendem a rede credenciada mínima prevista neste Termo de Referência, nos moldes do Anexo I – B.

No caso acima o órgão facultou a apresentação de rede credenciada para empresas de ampla aceitação que operam através de arranjo aberto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS-SP
CHAMADA PÚBLICA No 02/2023
PROCESSO No 23048/2022

Confira na íntegra o edital através do link abaixo:



https://drive.google.com/file/d/1TP53sOnDvjwrLiL5aLXJF8mu_00eWSUV/view?usp=sharing

“6. DA REDE CREDENCIADA

6.1 As empresas contratadas deverá disponibilizar e manter em pleno funcionamento, durante toda a vigência do contrato, estabelecimentos comerciais conveniados ativos, especializados no oferecimento de refeições preparadas que estejam aptos para o fornecimento de refeições prontas, de primeira qualidade, observadas, ainda, as condições de higiene e saúde, sendo proibido o fornecimento de bebidas alcoólicas, cigarros ou qualquer item que não se caracterize como refeição pronta, tendo a quantidade mínima de estabelecimentos e atendendo as principais áreas indicadas, conforme Lei Municipal 19.033 de 29/03/2019: “...Parágrafo 7º - O tíquete refeição concedido poderá ser utilizado em qualquer cidade de São Paulo credenciada com a rede fornecedora.”

6.2 Para assinatura do contrato, as empresas cadastradas se comprometem com o credenciamento de no mínimo 30 estabelecimentos no município de São Carlos no prazo de até 10 (dez) dias úteis. **Este item não é obrigatório para aquelas empresas que operam pelo chamado arranjo de pagamento aberto.**”

Neste caso acima mencionado em que pese ter a exigência de comprovação de rede credenciada através de acionamento GPS, ela só é válida para empresas de **ARRANJO FECHADO**, pois possuem um rede credenciada limitada, no próprio edital tem a ressalva que essa exigência não é aplicável para empresa que operam com **ARRANJO ABERTO**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE - SP
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023
EDITAL Nº 037/2023
PROCESSO DE COMPRAS nº 3855/2023

Confira na íntegra o edital através do link abaixo:



https://drive.google.com/file/d/1qBE-_k74KJptOnX-of3pbwXI-2GD6qB3/view?usp=sharing

8.1 A modalidade de operacionalização de rede através de **ARRANJO ABERTO** por ser compartilhada e ampla, não existe a possibilidade de disponibilização da rede credenciada no APP ou site, contudo, o usuário tem a segurança que seu cartão de bandeiras que operam por **ARRANJO ABERTO** vai transacionar em todo comércio que tenha como meio de captura de venda uma máquina de cartão e que seu CNAE de atuação seja do segmento de alimentação, ficando assim dispensada de apresentar comprovação uma Rede de Credenciada, desde que fique comprovada o pleno atendimento ao item 6.4 deste Termo de Referência.

A empresa ora impugnante é emissora da bandeira ELO, e se faz de extrema necessidade demonstrar a funcionalidade e abrangência da bandeira, para isto veja abaixo um trecho da reportagem publicada em site voltado para o segmento financeiro de cartões, no momento em que a bandeira passou a abranger todos os equipamentos de captura de venda em território nacional, em virtude do firmamento do termo de compromisso entre CIELO (controladora da bandeira ELO) e o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), vejamos:

Bandeira ELO será aceita em todas as máquinas de cartão

Bandeira ELO – que já é aceita no exterior – será aceita em todas as máquinas de cartões do país, igualando a aceitação as bandeiras VISA e MasterCard.

O Conselho Administrativo de Defesa do Consumidor (Cade) assinou na última quarta-feira (28) um documento conjunto com a Cielo, empresa administradora da bandeira ELO, para que a bandeira possa ser aceita em máquinas e terminais concorrentes. O acordo vai permitir a bandeira nacional ser aceita em todas as maquininhas de cartões, pondo fim a exclusividade da marca, que já é aceita em algumas máquinas concorrentes da Cielo.



A partir do dia 31 de Julho de 2017 a bandeira terá o credenciamento com outras empresas, permitindo que os consumidores realizem pagamentos em qualquer maquininha de cartão nacional. Tal acordo, que foi assinado também com a rede do Itaú, vai tornar as bandeiras brasileiras mais atrativa.

A bandeira ELO é a primeira bandeira nacional a ser aceita no exterior. A bandeira de cartões de crédito, débito, pré-pago e múltiplo possui acordo com a Discovery (terceira maior bandeira de cartões do mundo) para permitir a aceitação internacional de sua marca.

<https://www.cartaoacredito.com/bandeira-elo-sera-aceita-em-todas-maquinas-de-cartao/>

O referido documento conjunto relatado na matéria, trata-se do termo de compromisso de cessação prática publicado em junho de 2017, na qual a Cielo que é administrado da bandeira ELO se obriga operar de modo aberto de modo que todas empresas de sistemas e maquinetas de cartão possa transacionar com a bandeira ELO, vejamos:

Cláusula Terceira – Das obrigações das Compromissárias

3.1 A Compromissária obriga-se, a partir da data de celebração deste Termo de Compromisso, a solicitar aos seus fabricantes/fornecedores de *pinpads* ou aos seus prestadores de serviços/laboratórios para *pinpads*, conforme o caso, a inserção do mapa de chaves criptográficas na versão 1.08 ou superior, com as respectivas chaves criptográficas das credenciadoras indicadas no referido mapa, conforme disponibilizado pela Associação Brasileira de Empresas de Cartão de Crédito e Serviços (“ABECS”), sempre que (i) encomendar/adquirir novos *pinpads*; e/ou (ii)

Dessa forma, exigências de comprovação de Rede, torna-se inócua para bandeiras que operam na modalidade arranjo aberto, visto que a aceitabilidade dos cartões deste modelo é extremamente capilarizada em todo território brasileiro, no Brasil são mais de 2 milhões de estabelecimentos do segmento de alimentação e refeição que utilização maquinetas de cartão.

Deste modo, as exigências elencadas nestes tópicos não devem ser obrigatórias para empresas que operam através do **ARRANJO ABERTO**.

Por isso, a Administração Pública não pode agir com arbitrariedade. Pelo contrário, em uma licitação, por exemplo, deve ser assegurada a igualdade de condições entre os concorrentes.

SÍNTESE DE FECHAMENTO: Ilustres, operamos com a bandeira de abrangência nacional **ELO**, não conseguimos fornecer informações da rede credenciada no aplicativo, contudo, nosso produto atende com excelência todas localidades exigidas em edital, inclusive basta fazer um teste de aceitabilidade aleatório em qualquer um dos comércios do segmento alimentação. Para tanto precisamos que haja previsão editalícia mencionando

sobre a possibilidade de substituição de comprovação de rede por declaração de que operamos com bandeira de **ARRANJO ABERTO**, a fim de que possamos ter segurança que não seremos penalizados por falta de disponibilização de informações da rede credenciada. Ressaltamos que essa realidade referente ao **ARRANJO ABERTO** para cartões da modalidade alimentação e refeição tem previsão legal na lei nº 14.442/2022 e vem sendo bem aceita por diversas administrações públicas, uma vez que libertam os usuários do cartão das amarras da rede credenciada limitada, por este motivo gostaríamos que esta ilustre comissão analisa-se com parcimônia os editais reais que esta impugnante consignou nesta peça de impugnação.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto e a obrigação da Administração Pública observar aos princípios constitucionais, **entre eles da Legalidade, Moralidade, Isonomia, proporcionalidade e a sujeição de seus atos ao Sistema Judicial, Ministério Público e Tribunal de Contas**, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** recebida e julgada procedente, com efeito para:

A) Facultar a exigência de comprovação e busca de rede credenciada constante nos tópicos 5.8 para empresas que operam com ARRANJO ABERTO.

Ou

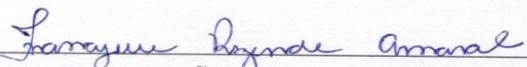
Como sugestão em substituição a comprovação de rede, seja permitido a apresentação de declaração que opera com bandeira de **ARRANJO ABERTO** com ampla aceitabilidade nacional.

B) Determinar-se retificação do Edital, escoimado dos impedimentos apontados, não sendo necessário sua suspensão ou republicação pois a alteração não irá alterar o oferecimento das propostas, conforme § 1º, do art. 55, da Lei nº. 14.133/21

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio Verde/GO, 17 de maio de 2024.


VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
Francielle Rezende Amaral
RG nº 5084031 SPTC/GO
CPF nº 021.577.591-07